



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.618

Recurso nº 49.536 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CEREALISTA ALIANÇA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

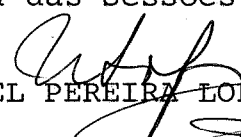
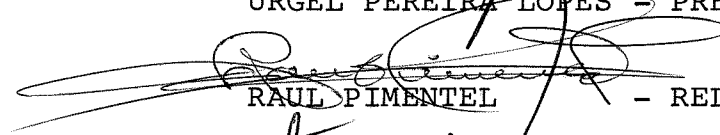
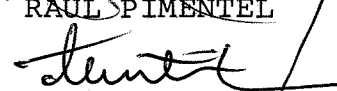
DECONNÊNUA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ALIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.614/87-62

RECURSO Nº: 49.536

ACÓRDÃO Nº: 101-77.618

RECORRENTE: CEREALISTA ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA ALIANÇA LTDA., com sede em Mantena MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1983 e 1984, exigido através do Auto de Infração de fls. 21, com fundamento no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa naquele período-base, caracterizada por operações de suprimentos ao Caixa sem a comprovação hábil da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações e pela falta de comprovação das obrigações constantes do passivo retratado em seus balanços, conforme apurado no Processo Fiscal nº 13632-000.013/86-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 26/28, tendo a interessada alegado, resumidamente, que caíra numa armadilha preparada pelo fisco ao ser persuadido a liquidar o processo principal com os benefícios do Dec.lei nº 2.303/86 e 2.323/87, e que, entretanto, estava impossibilitado de gozar dos mesmos favores com relação ao processo decorrente porque o fisco, não tendo convicção da exigência, esperou a decisão final daquele procedimento para exigir a tributação reflexa, com prejuízo para o contribuinte, requerendo, ao final, o mesmo benefício concedido aquele processo.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão' de fls.31/33:

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.614/87-62

Acórdão nº 101-77.618

"Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, a diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A autuada, em nenhum momento, logrou comprovar a incorrência da omissão de receita.

Além do mais, como já foi dito acima, o processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica já foi julgado e considerada procedente a tributação da omissão de receita, no montante aqui lançado, sendo por conseguinte, também procedente a tributação reflexa."

4. Segue-se às fls. 38/44 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

mw

Acórdão nº 101-77.618

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da peça básica argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, não vejo como estar caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa no fato de a autoridade lançadora esperar o desfecho do processo principal para promover a exigência reflexa, tendo em vista que o lançamento é ato vinculado (artigo 142, parágrafo único, do C.T.N.), e a oportunidade de promovê-lo não está fixada no tempo, senão dentro do período não alcançado pela decadência (art. 173 do mesmo código).

Quizesse a interessada, uma vez confirmada a exigência principal, e em face da dupla incidência tributária do Imposto de Renda, poderia antecipar-se à ação do fisco e recolher o tributo reflexo, com os favores previstos no Dec.-lei nº 2.303/86. Não pode agora o Conselho de Contribuintes prorrogar a vigência do referido diploma para beneficiá-la, ante a falta absoluta de previsão legal.

No mérito, verifica-se, às fls. 46/55, que a E. 5ª Câmara deste Conselho, examinando o Recurso nº 91.161, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13632-000.013/86-19, do qual este decorre, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 105-2.309, negou-lhe provimento.

Como expressamente previsto no Dec.-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986, a diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita, ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A.

No caso trata-se de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de suprimentos feitos ao Caixa da empresa, bem como pela falta de comprovação do passivo circulante nos balanços encerrados em 1983 e 1984, abrangida pela retrocitada incidência.

Assim, mantida a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida, e no mérito nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7